

Arpen/SP lança curso a distância para **capacitação de escreventes**

Treinamento composto por nove módulos está disponível para colaboradores dos Cartórios de Registro Civil paulistas cadastrados na CRC

Págs 10 a 14



Capacitar para aprimorar

Caros Colegas,
Nesta edição celebramos o lançamento, no mês de maio, do Curso para Capacitação de Escreventes, que visa a padronização dos serviços realizados no balcão dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo e a atualização constante dos funcionários das serventias. A grande novidade é que o curso será oferecido em uma plataforma de Ensino a Distância (EAD), o que facilita o acesso e permite uma maior adesão. Até o momento já são 1000 inscritos.

Outro motivo de comemoração para o Registro Civil são os novos provimentos que vêm para disciplinar a alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero direto em cartórios poucos meses após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, o Provimento 16/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e, por último, o Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional. Com isso, ganham os cartórios e a população que necessita deste serviço, que terá acesso à cidadania.

Aliás, levar cidadania à sociedade é uma marca do Registro Civil. E foi pensando nisso, que funcionários da Arpen/SP realizaram

mutirão para dar sua contribuição às famílias que perderam o teto que as abrigava, quando um prédio, no centro de São Paulo, desabou após incêndio. Na ocasião, foram emitidas certidões de nascimento, casamento e óbito para àqueles que haviam perdido os documentos.

E com o objetivo de aprimorar o serviço que levamos à sociedade, a Diretoria para Assuntos Internacionais da Associação passará a contar com a assessoria jurídica do professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).

Para finalizar, gostaria de deixar o convite para todos os registradores civis do Estado para participar do Congresso Nacional do Registro Civil (Conarci), que será realizado em Foz do Iguaçu (PR), entre os dias 13 e 15 de setembro. A presença de vocês é muito importante, uma vez que o encontro é uma grande oportunidade para a troca e o aprimoramento do conhecimento.

Boa leitura a todos!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP ■



“A presença de vocês é muito importante, uma vez que o encontro é uma grande oportunidade para a troca e o aprimoramento do conhecimento”

A Revista da Arpen-SP é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1º Vice-Presidente
Ademar Custódio

2º Vice-Presidente
Leonardo Munari de Lima

3º Vice-Presidente
Luis Carlos Vendramin Junior

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Editora
Larissa Luizari

Reportagens
Eduardo Barbosa,
Jennifer Anielle e
Priscilla Cardoso

**Sugestões de Matérias,
Artigos e Publicidade**
Tel.: (11) 3293 1537
email: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP
JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044 4495
email: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

**Projeto Gráfico
e Diagramação**
Mister White



■ Sumário

NACIONAL

Arpen-Brasil participa de audiência pública sobre marco regulatório para proteção de dados pessoais 4

CIDADANIA

Registro Civil emite novas certidões a moradores de prédio que desabou na Capital 5

INSTITUCIONAL

Reunião mensal da Arpen/SP debate mudança de nome e sexo no Registro Civil e Conarci 2018 6

NACIONAL

Cartórios atingem marca de 4 milhões de CPFs na certidão de nascimento 7

NACIONAL

Arpen-Brasil participa de audiência pública sobre sub-registro e documentação pessoal na Câmara dos Deputados 8

CAPA

Arpen/SP lança curso a distância para capacitação de escreventes 10

INSTITUCIONAL

Gestão de finanças e pessoas foi tema de palestra na Arpen/SP 15

JURÍDICO

Estado de São Paulo é o terceiro a regulamentar mudança de nome e gênero em cartórios 16

INSTITUCIONAL

Arpen/SP participa de encontro de representantes do Direito Civil no Canadá 24

CAPACITAÇÃO

Arpen/SP promove cursos de Grafotécnica e Falsidade documental em São José dos Campos e Registro 26

INSTITUCIONAL

Arpen/SP e CPJUR firmam parceria e dão 20% de desconto em curso para associados 28

JURÍDICO

Corregedoria Nacional de Justiça publica Provimento nº 69/2018 29

NACIONAL

Abertas as inscrições para o Congresso Nacional do Registro Civil 30

OPINIÃO

Registro Civil como “Ofício da Cidadania”: altos e baixos da Lei nº 13.484/2017 32

■ Poema

Algo acontece quando o sol se põe

Por Lígia Ignácio de Freitas Castro

Eu vi um menino buscar água no poço
O sol quente batia e derretia
Sua cabeça em miolos
O sol queimava seus pés descalços
Um descaso para poucos.

Quanto mais ele corria
Mais a água do balde caía
E aliviava os seus pés de desgosto.

Eu vi um homem sentado na praça
Qual a surpresa em ver o seu riso?
Não entendi qual era a graça
Daquele homem rindo sozinho.

Não sei se o riso era do homem
Ou se o homem era do riso
Só sei que o riso foi me dando fome
Vejo um codinome para esse paraíso.

O riso era tão grande
Que o homem enxergava com o riso
Seus olhos tinham um obscuro distante
Mas, ainda assim, o homem via colorido.

Meus pés estão descalços
A lembrar daquele menino
É que o sol agora bate forte
Joguem água com vontade
Quero atravessar esse chão destemido.

Algo acontece quando o sol se põe
Tenho um encontro com o inimigo
Não tem água no balde
Não tem o homem do riso
Sou eu mesmo comigo.

Algo acontece quando o sol se põe
Batam palmas para esse amigo
Quero esse calor que aquece o meu corpo
Sinto desabrochar em mim um sorriso.

Lígia Ignácio de Freitas Castro
é registradora civil em Igarapava

Arpen-Brasil participa de audiência pública sobre marco regulatório para proteção de dados pessoais

Leonardo Munari de Lima, diretor da Arpen-Brasil, participou do evento que debateu o PL 330/2013

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) participou no dia 22 de maio de audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, sobre o Projeto de Lei nº 330/2013, que trata sobre a proteção de dados pessoais.

De autoria do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), o projeto dispõe sobre os direitos básicos do titular dos dados; estabelece regras que se aplicam ao tratamento de informações, bem como direitos e deveres dos gestores dos bancos e dos titulares. Além disso, o PL ainda trata das infrações e penalidades a quem desrespeitar a norma, que deve ser aplicada mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior.

Relator do projeto, o senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) foi quem conduziu as discussões. Inicialmente, foram relatadas as mais recentes alterações no texto e transmitida à disposição para ouvir as representações presentes de diversos setores da sociedade no sentido de aprimorar a proposta que vem ao encontro da necessidade de um marco legal no Brasil para proteção da privacidade e dos dados pessoais.

A Arpen-Brasil foi representada pelo diretor da Associação e também presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), Leonardo Munari. Em sua manifestação, Munari declarou apoio ao projeto de lei e reforçou que a proteção de dados pessoais é um tema prioritário para a entidade, uma vez que os regis-

tradores civis de pessoas naturais são guardiões de dados sensíveis de grande relevância no desenvolvimento da personalidade. Ele também solicitou que o Registro Civil fosse explicitamente incluído na lei.

A pedido do relator, a votação do projeto foi adiada para a próxima semana. Segundo Ricardo Ferraço, ainda é necessário ouvir outras entidades interessadas no assunto. “Ao longo destas últimas semanas, a proposta recebeu um conjunto de emendas, algumas delas trazem no seu conteúdo contribuições importantes. Eu me comprometi a receber ainda entidades que querem se manifestar, considerando a complexidade de um projeto dessa natureza. Acredito que uma semana a mais não trará prejuízo para esse debate”, justificou.

TRAMITAÇÃO

O PLS 330/2013 tramita em conjunto com outras duas proposições, que foram rejeitadas pelo relator: o PLS 131/2014, que trata sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiras a organismos estrangeiros; e o PLS 181/2014, que estabelece princípios, garantias e obrigações referentes à proteção de dados. ■



Diretor da Arpen-Brasil, Leonardo Munari de Lima solicitou que o Registro Civil seja explicitamente incluído na lei

“Ao longo destas últimas semanas, a proposta recebeu um conjunto de emendas, algumas delas trazem no seu conteúdo contribuições importantes”

Senador Ricardo Ferraço,
relator do projeto

Lei de proteção de dados da União Europeia entra em vigor

No último dia 25 de maio, a nova lei de proteção de dados da União Europeia entrou em vigor. Aprovada em 2016, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês) tem potencial para afetar todas as empresas e usuários que tiverem relações com o bloco europeu. A lei é considerada o maior conjunto de proteção à privacidade online já criado desde o início da internet. Os pontos que chamam a atenção no GDPR são que qualquer cidadão tem direito ao esquecimento, informações de crianças devem ter proteção especial, a obrigatoriedade de linguagem compreensível na divulgação da política de proteção de dados das empresas ou que dados de europeus podem ser transferidos só para países com lei de proteção de

dados equivalente a europeia. Muitos outros pontos afetam quem tenha relações com o bloco como quando a lei estabelece que grandes processadoras de informação têm de guardar registros sobre todas as vezes em que manipularam dados, coleta e uso de dados pessoais só podem ser feitas com consentimento explícito e que clientes que tiverem dados roubados devem ser avisados em até 72 horas. A multa para infratores é pesada, 20 milhões de euros ou 4% do volume global de negócios da empresa. Caso a empresa guarde ou receba informações de europeus, deve ser afetada pela lei que não faz distinção de instituições, ou seja, bancos, pousadas ou restaurantes em pontos turísticos devem seguir o GDPR.

Registro Civil emite novas certidões a moradores de **prédio que desabou** na Capital

Ação integra o projeto Registro Civil Itinerante



Funcionários da Arpen/SP fazem mutirão para auxiliar moradores que perderam documentos no incêndio

O incêndio e o desabamento do prédio fizeram com que eu perdesse todos os meus documentos. Hoje, está sendo um recomeço para mim, porque não somos nada sem estes papéis”, disse Almir da Paixão Cardoso, 54, um dos moradores do edifício Wilton Paes de Almeida, que desabou no dia 1º de maio, em São Paulo. Cardoso está entre um dos beneficiados pelo mutirão organizado no dia 4 de maio pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), no abrigo do Viaduto Pedroso.

Na ocasião, colaboradores da Arpen/SP recepcionaram os pedidos de segunda via de documentos de cerca de 100 pessoas. O Pro-

jeto Registro Civil Itinerante, que há mais de 10 anos leva cidadania aos cidadãos mais vulneráveis, oferece esse serviço gratuitamente.

Adriana Marques de Lima, 34, revelou surpresa com a velocidade com que conseguiu os novos documentos. “Foi tudo muito prático aqui. Tirei meus documentos em poucos minutos, e agora vamos retomar a vida depois de ter perdido tudo”, contou.

Evair de Souza Ciqueira, 46, aproveitou para tirar os novos documentos da filha, que estava com ele no prédio no momento do incêndio. “Muito bom receber ajuda neste momento difícil. Agora estou aqui tirando meus documentos e da minha filha para levantarmos tudo do zero”, declarou.

PROJETO REGISTRO CIVIL ITINERANTE

Desde agosto de 2004, a Arpen/SP facilita o acesso da população à cidadania, levando aos locais de difícil acesso e às regiões carentes de todo o Estado de São Paulo o serviço essencial de emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito, além de informações sobre todos os demais atos praticados diariamente pelos 836 cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo. ■

“Muito bom receber ajuda neste momento difícil. Agora estou aqui tirando meus documentos e da minha filha para levantarmos tudo do zero.”

Evair de Souza Ciqueira,
morador do prédio que desabou

Digitalize seus livros

Os parâmetros de indexação seguem às regras estabelecidas pela ARPEN-SP para ter aderência ao sistema SOFIA.

Solução integrada aos certificados digitais ICP-Brasil e Microsoft Office.

Serviços Incluídos:

Scanner Telescópico que garante a integridade física dos livros encadernados durante a digitalização;

Software para nomear as imagens capturadas automaticamente, elimina intervenção humana;

Estrutura das imagens capturadas para integrar com o sistema SOFIA (Software Inteligente ARPEN.SP);



Benefícios:

O serviço não é cobrado por página, a solução é composta pela locação de scanner, software, treinamento e suporte remoto para a realização do serviço.

[Acesse o vídeo de demonstração em nosso site:](#)

www.infordoc.com.br/livros-cartorios/

(11) 3585.3743

infordoctecnologia@gmail.com

www.infordoc.com.br

Rua Urupiara, 346 - Santana - São Paulo

Revendedor Autorizado:



Reunião mensal da Arpen/SP debate mudança de nome e sexo no Registro Civil e **Conarci 2018**

Encontro aconteceu na sede da Associação em São Paulo

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) realizou, no dia 09 de maio, a reunião mensal na sede da Associação.

Durante o encontro, foram abordadas pautas de interesse da classe, dentre elas os pedidos de mudança, em cartório, de nome e sexo de pessoas transexuais. Na ocasião, o presidente da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli, que participou por videoconferência, orientou a todos para que recepcionem os pedidos e encaminhem para o juiz corregedor. “Jamais devemos recusar o pedido, já que é uma demanda crescente da sociedade. Entretanto, temos que colher uma declaração por escrito da parte, e aí encaminharmos ao juiz corregedor. Caso ele autorize o procedimento, fica criado um parâmetro para que o oficial faça os procedimentos seguintes sem pedir nova autorização”, aconselhou.



Encontro reuniu cartorários de todo o Estado para debater importantes temas do Registro Civil

“É importante prestigiarmos este evento, para que possamos nos manter atualizados de tudo o que acontece na classe”

Luis Carlos Vendramin Junior,
diretor da Arpen/SP

Já os diretores da Associação Luis Carlos Vendramin Junior e Monete Hipólito Serra convidaram os presentes para o Congresso Nacional do Registro Civil (Conarci), que será realizado em setembro, em Foz do Iguaçu (PR). “É importante prestigiarmos este evento, para que possamos nos manter atualizados de tudo o que acontece na classe”, disse

Vendramin. Já Monete ressaltou a troca de experiências como principal chamariz para o evento. “Precisamos entender que não somos uma ilha. Por isso, é importante estarmos no Conarci para conhecer outras realidades. Não adianta pensar que o que acontece em São Paulo é regra, sendo que no Piauí a realidade é completamente diferente”, explicou.

Por fim, os diretores alertaram os participantes que as negociações com órgãos públicos para que os cartórios de Registro Civil forneçam documentos diversos, como passaporte, estão paralisadas, após impugnação feita a pedido do Partido Republicano Brasileiro (PRB). ■



Diretoria da Arpen/SP convida oficiais do Estado a participarem do Conarci 2018

“Precisamos entender que não somos uma ilha. Por isso, é importante estarmos no Conarci para conhecer outras realidades.”

Monete Hipólito Serra,
diretora da Arpen/SP

Cartórios atingem marca de 4 milhões de CPFs na certidão de nascimento

Convênio firmado entre Arpen e RFB facilita acesso ao serviço e reduz risco de fraudes



Um levantamento realizado pela Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), no dia 08 de maio, mostrou que os cartórios de Registro Civil superaram a marca de 4 milhões de Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) emitidos junto com as Certidões de Nascimento de recém-nascidos.

O serviço de emissão das certidões já com número de inscrição no CPF foi implementado há dois anos, por meio de convênio entre a Receita Federal (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen). No entanto, o ato tornou-se obrigatório em todo território nacional em novembro de 2017, com a publicação do Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o que cooperou para que o País alcançasse tal marca.

“Esse Provimento trata de uma ampla modernização do Registro Civil e veio reunir outros provimentos da Corregedoria Nacional, mas também trazer inovações e modernização. O CPF é necessário nas certidões porque será a base da Identificação Civil Nacional (ICN), então nós temos que começar a ter uma base limpa. Toda certidão de nascimento com CPF, toda certidão de nascimento

batida com o título de eleitor, e o título de eleitor batido com a certidão de nascimento. CPF, certidão de nascimento e título de eleitor: tendo essas três informações, nós teremos um documento seguro”, declarou o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Márcio Evangelista Ferreira da Silva.

Os dados do recém-nascido ou da pessoa a ser registrada são inseridos e validados junto à base da RFB de forma on-line e, imediatamente, o número do CPF é gerado e impresso na certidão de nascimento.

O Provimento também instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Além da gratuidade e de proporcionar comodidade ao cidadão – que obtém em um só lugar, por meio de solicitação única, dois documentos indispensáveis ao exercício da cidadania –, o serviço reduz risco de fraudes e de problemas causados por homônimos. ■

■ Diginotas.com

Há 15 anos no centro de São Paulo, nossa empresa é formada por uma equipe de profissionais bem treinados e especialistas em conteúdo jurídico.

RESULTADOS RÁPIDOS COM FIDELIDADE E INTEGRIDADE.

O melhor caminho para a virtualização dos registros das serventias, com estrita observância dos Provimentos da Corregedoria Geral.

■ GERAÇÃO DE BANCO DE DADOS

■ DIGITALIZAÇÃO

■ DIGITAÇÃO

■ ASSESSORIA TÉCNICA

Diginotas.com
www.diginotas.com

011 3101-4660
renato@diginotas.com

Rua Asdrúbal do Nascimento, 204 - 4º andar
Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01316-030

Arpen-Brasil participa de audiência pública sobre sub-registro e documentação pessoal na **Câmara dos Deputados**

Erradicação do sub-registro na população indígena foi tema de destaque



Um grupo de 20 indígenas compareceu ao Plenário para acompanhar o debate

“Queremos levar cidadania aos grupos vulneráveis. É preciso pensar que 80% da população é potencial usuária dos nossos serviços. Por isto, precisamos dar visibilidade às defensoras e aos defensores públicos.”

Tháísa Oliveira,
vice-presidente da ANADEP

Brasília (DF) - A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) participou de audiência pública realizada no mês de maio, na Câmara dos Deputados, para debater a Campanha Nacional 2018 “Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos” da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP). Lançada no mesmo mês, na capital paraense, Belém, a campanha tem como principal objetivo mostrar à socieda-

de que a Defensoria Pública pode ajudar o cidadão a obter e/ou retificar sua documentação básica.

“Queremos levar cidadania aos grupos vulneráveis. É preciso pensar que 80% da população é potencial usuária dos nossos serviços. Por isto, precisamos dar visibilidade às defensoras e aos defensores públicos. Temos a Emenda 80 que estabelece que até 2022 todas as comarcas brasileiras tenham defensores públicos, mas estamos presentes em apenas 40% das comarcas”, disse a vice-presidente da ANADEP, Tháísa Oliveira.

A presença de um grupo de 20 indígenas no Plenário fez com que o sub-registro em meio a essa população fosse tema de destaque. De acordo com o defensor público Johny Giffoni, apesar de o Brasil já ter alcançado a erradicação do sub-registro de nascimento, ainda existe uma parcela da população, notadamente a mais vulnerável, que ainda encontra barreiras no acesso ao registro civil. “Persistem as dificuldades no registro de nascimento da população indígena em muitos locais do País, especialmente nos casos de registro tardio. E é necessária a revisão da Resolução Conjunta nº 3/2012, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”, disse.

Já o coordenador de Registro Civil do Ministério dos Direitos Humanos, Thiago Garcia, relatou os esforços empreendidos pelo Comitê Nacional de Combate ao Sub-Registro para que esses grupos mais vulneráveis tenham acesso ao registro civil e a outros documentos. “Também é importante enfatizar o papel que os registradores civis vêm cumprindo para facilitar o acesso dessa população a esse tipo de serviço. Além da colaboração da Arpen-Brasil que se faz presente em todas as atividades realizadas”, afirmou.

Representando a Arpen-Brasil na audiência, o oficial de registro Paulo Henrique de Araújo deu ênfase à gratuidade do registro civil como um marco que facilitou o acesso da população e que pode ser efetivamente implementada na medida em que foram criados os fundos de compensação.

Araújo ainda ponderou que se existem problemas no registro civil da população indígena isso acontece por dificuldades enfrentadas em muitas partes do País pelos registradores civis, reforçando que a Arpen-Brasil está empenhada em colaborar com as ações que estão sendo desenvolvidas pelo Poder Judiciário, Governo Federal e, no caso específico, com a referida campanha lançada pela Defensoria Pública.



Audiência pública, realizada na Câmara dos Deputados, teve sub-registro como destaque

SOBRE A CAMPANHA

Este ano, a Campanha Nacional dos Defensores Públicos tem como tema “Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos”. Os atendimentos contemplam questões como erradicação do sub-registro, emissão de 1ª e 2ª via da documentação básica (certidões de nascimento e casamento; certidão de óbito de parentes, assim como carteira de identidade, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, entre outros) e retificação de documentos (nome social e/ou erro de informações).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/2015) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil mais de três milhões de pessoas não têm certidão de nascimento. Desses, 132.310 são crianças de 0 a 10 anos. As regiões Norte e Nordeste são as que têm

“Também é importante enfatizar o papel que os registradores civis vêm cumprindo para facilitar o acesso dessa população [indígena] a esse tipo de serviço ”

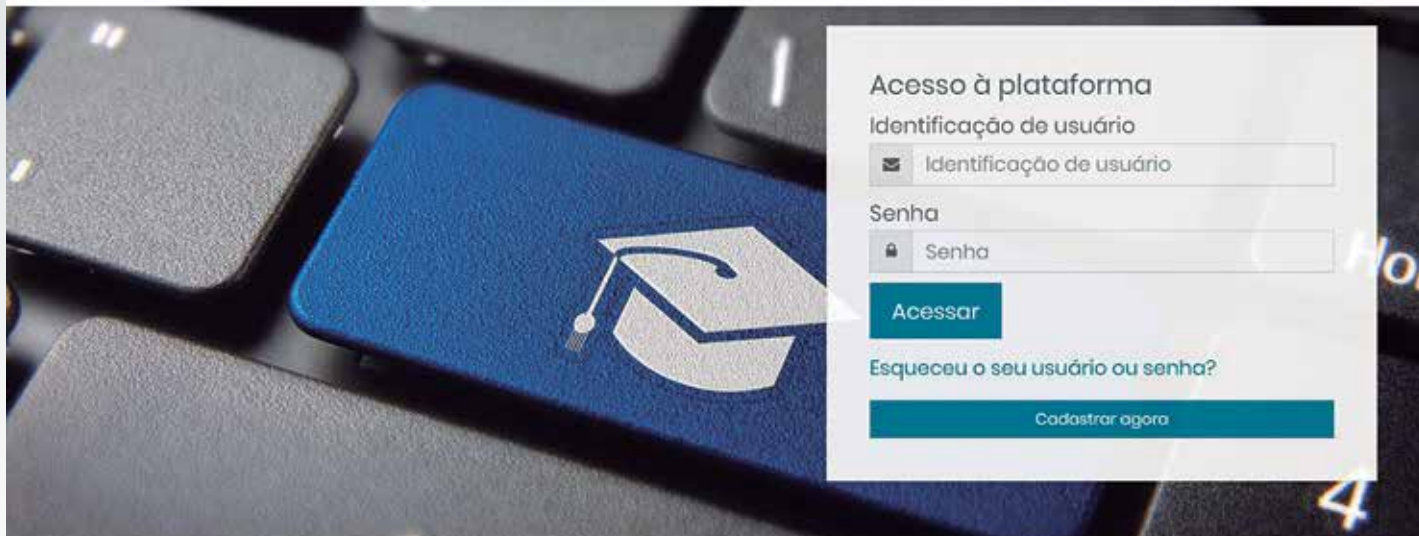
Thiago Garcia,
coordenador de Registro Civil do
Ministério dos Direitos Humanos

os percentuais mais altos de sub-registro civil de nascimento. No ano de 2014, o Norte apresentou 12,5% de sub-registro e o Nordeste, 11,9%. Estes locais, principalmente no interior, as pessoas têm dificuldades para acessar os cartórios, por exemplo. Por isso o trabalho de conscientização é importante nessas localidades. ■

Arpen/SP lança **curso a distância** para capacitação de escreventes

Treinamento composto por nove módulos está disponível para colaboradores dos Cartórios de Registro Civil paulistas cadastrados na CRC





Com plataforma totalmente online, curso permite que alunos definam melhor horário e local para estudar

Foi lançado, oficialmente, no dia 06 de junho, o Curso para Capacitação de Escreventes, em plataforma de Ensino a Distância (EAD), voltado para auxiliares e escreventes dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo. A iniciativa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado

de São Paulo (Arpen/SP) tem por objetivo padronizar o atendimento das serventias de Registro Civil do Estado e manter uma constante atualização dos funcionários.

Dividido em nove módulos, com duração de 15 minutos cada, que seguirão uma padronização, começando pelo conceito do assunto, passando pelo fundamento Jurídico,

desenvolvimento do tema e finalizando com as principais dúvidas práticas captadas na rotina de uma serventia, o curso oferecerá apostilas e aulas ministradas por registradores civis.

O aluno não precisará, necessariamente, seguir a ordem cronológica do curso, podendo escolher assistir às aulas de acordo com

Palavra dos Professores



“Foi uma honra ter feito parte do time! Acho fundamental a existência de uma plataforma como esta, pois permitirá a padronização dos procedimentos por todos os RCPNs do Estado e o acesso simples e fácil dos colaboradores a um curso gratuito online!”

Daniela Mroz, professora do módulo Procedimentos



“É uma excelente iniciativa, que vai ajudar e muito as serventias de Registro Civil, para padronizar o treinamento dos colaboradores e os procedimentos. Esta era uma demanda, constante: treinamento e aperfeiçoamento de escreventes, principalmente em face às grandes mudanças legislativas e normativas.”

Monete Hipólito Serra, professora do módulo Procauração



“Participar do projeto de capacitação de escreventes foi uma alegria. Na correria do dia a dia, às vezes, não conseguimos tempo para juntar os colaboradores para estudar e discutir os temas que serão abordados nas aulas, então vai facilitar muito, tanto para os oficiais quanto para os colaboradores.”

Izolda Andréa de Sylos Ribeiro, professora do módulo Anotação e Averbação

Apresentação dos Módulos

Módulo 1 Nascimento

- Base Informativa
- DNV
- Competência territorial
- Procedimento
- Situações especiais

Módulo 2 Casamento

- Habilitação
- Tipos de Casamentos
- Celebração

Módulo 3 Óbito

- Base informativa
- DO
- Declarantes
- Comunicação do óbito
- Serviço funerário
- Situações especiais

Módulo 4 Livro E

- Emancipação
- Interdição
- Ausência
- Morte presumida
- União estável
- Sentenças de separação e divórcio
- Traslados

“É importante ressaltar que este curso não foi feito para os colaboradores e oficiais e sim para escreventes”

Érica Barbosa e Silva,
coordenadora do projeto

a sua prioridade. Após a finalização de cada módulo haverá uma prova online de múltipla escolha dentro da própria plataforma, que conferirá um certificado de conclusão. A plataforma formará ainda um banco de dados com os cadastros dos alunos e os módulos de treinamento que foram completados.

Segundo a coordenadora do projeto, a oficial de registro civil Érica Barbosa e Silva, a ideia do curso EAD é levar àqueles que atendem no balcão das unidades, com uma linguagem simples e direta, as principais demandas da sociedade, para que estejam capacitados para exercer seu trabalho da maneira mais aprimorada possível.

“A necessidade de elaborar este EAD foi permitir uma melhor e contínua capacitação dos profissionais que atendem diariamente no balcão, como, por exemplo, explicar o

porquê do não que ele está dando à parte e explicar o motivo da recusa. Tudo com uma linguagem que todos compreendam”, disse. A coordenadora também ressaltou que este curso tem um viés diferente, adaptável. “É importante ressaltar que este curso não foi feito para os colaboradores e oficiais, e sim com estas pessoas. Digo isso porque este é um curso vivo, que vai ser trabalhado constantemente, de acordo com as sugestões que recebermos, desenvolvendo novos módulos ou incrementando os que já existem”, destacou.

Para o presidente da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli, a efetivação deste projeto representa uma conquista para toda sociedade. “Ganha todo mundo: o cidadão, que será atendido por pessoas ainda mais capacitadas, que esclarecerão todas as dúvidas, o cartório, que terá seu fluxo de demandas



“Foi um privilégio ter participado do projeto e compartilhar um treinamento que sempre fiz internamente nas serventias que gerencio. Particularmente, gostei das vídeo-aulas porque otimizam a capacitação dos funcionários e tornam mais uniforme a prestação dos serviços nos cartórios.”

Ana Paula Goyos Browne,
oficial de Registro Civil
de São Vicente



“Estávamos carentes de um curso de formação como esse, elaborado com seriedade e compromisso, rico no conteúdo e inovador na apresentação. Parabéns a todos que se debruçaram nesse projeto.”

Silvana Mitiko Koti, oficial do
2º subdistrito da Liberdade



“Fiquei muito honrada com o convite da Arpen/SP de participar desse curso, pois ele é extremamente importante para a classe, servindo como base para manter os funcionários sempre atualizados com os temas do Registro Civil, e isso vai proporcionar uma melhoria ímpar para todos os cartórios.”

Kareen Zanotti,
oficial do Registro Civil de
Botafogo - Distrito de Bebedouro



“Foi uma honra ter acompanhado este projeto desde o início, elaborando o projeto de qualificação, e hoje vejo os frutos desta iniciativa, com um trabalho que vai melhorar exponencialmente a prestação de serviço por parte dos cartórios paulistas”

Naila Rezende Khury, oficial
de Registro Civil de Votorantim

Módulo 5 Procedimentos: Anotações e averbações

- Anotação
- Averbação
- Livro de transporte
- Cobrança de emolumentos
- Comunicações e CRC

Módulo 6 Certidões

- Tipos de certidões (inteiro teor, breve relato e relatório conforme quesitos)
- Certidões eletrônicas e negativas
- Emolumentos e Gratuidades

Módulo 7 Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional)

- Funcionalidade da CRC,
- Comunicações,
- E-protocolo,
- E-proclamas,
- Pedido de certidões online

Módulo 8 Procurações

- Elementos
- Poderes
- Local da lavratura e emolumentos
- Cautelas da Serventia

Módulo 9 Autenticação de Documento e Reconhecimento de Firmas

- Procedimentos para Autenticação e Reconhecimento de Firmas
- Vedações
- Documentos Eletrônicos
- Emolumentos
- Tipos de Reconhecimento de Firmas

resolvido com mais qualidade e agilidade, e ganha a Associação, que sai fortalecida com este trabalho que envolveu, e ainda envolve, toda a sua estrutura”, afirmou.

Para ter acesso ao curso é necessário que o interessado seja colaborador de cartório de Registro Civil do Estado de São Paulo, acesse o site ead.arpensp.org.br, clique no botão Cadastre Agora, preencha o cadastro – incluindo o CNS da unidade – e aguarde a confirmação do sistema. O usuário, que necessariamente deverá estar cadastrado na CRC pelo titular da unidade, receberá um e-mail de confirmação com seu usuário e senha para assistir às aulas.

Os usuários já cadastrados previamente no sistema receberão um email com seu usuário e senha ou pedido de confirmação de dados, caso estes estejam incompletos. ■



Para o presidente da Arpen/SP, a efetivação deste projeto representa uma conquista

“Ganha todo mundo: o cidadão que será atendido por pessoas ainda mais capacitadas, que esclarecerão todas as dúvidas; o cartório que terá seu fluxo de demandas resolvido com mais qualidade e agilidade; e a Associação, que sai fortalecida”

Gustavo Renato Fiscarelli,
presidente da Arpen/SP



“Temos que aproveitar estas facilidades de interação que a tecnologia nos promove para aperfeiçoar nossos serviços, do ponto de vista da formação do escrevente e da padronização de alguns procedimentos nos cartórios. Então, esta iniciativa tem que ser aplaudida de pé.”

Alexsandro Trindade, oficial de Registro Civil de Ibiúna



“Este curso veio em um momento muito oportuno, pois nos últimos anos as atualizações normativas têm sido constantes, e tem sido um desafio manter nossos colaboradores atualizados. Este curso vai proporcionar um impacto significativo no atendimento dado ao cidadão. Também parabênizo a Arpen por ter escolhido o formato de EAD.”

Aline Dias de França, oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito de Itapetininga



“Eu sempre entendi o conhecimento como a chave que abre as portas da compreensão, criando assim a base para a harmonia na relação entre as pessoas. Por isso, o conhecimento deve estar disponível a todos, indistintamente. O curso para Capacitação de Escreventes é uma ferramenta que contribui nesse caminho.”

Marcelo Salaroli de Oliveira, oficial de Registro Civil de Jacareí



“O projeto foi desenvolvido com o intuito de aprimorar a prestação de serviço à sociedade, agregando qualidade e buscando a padronização da informação e a troca de experiências. Foi um prazer participar deste trabalho, que agregou registradores experientes, cujas palestras, certamente, atingirão o intuito do projeto.”

Raquel Borges Alves Toscano, oficial de Registro Civil de Aldeia - Distrito do município de Barueri

“Haverá uma constante atualização das vídeo-aulas”



Coordenadora do curso a distância, a oficial de registro civil Érica Barbosa, em entrevista à revista da Arpen/SP, fala sobre como o treinamento vai auxiliar na padronização do atendimento dos cartórios de Registro Civil e constante atualização dos funcionários das serventias.

Arpen/SP - Como surgiu a ideia da criação de um curso de capacitação de escreventes a distância?

Érica Barbosa - Este curso surgiu da ideia de padronizar o atendimento em todos os cartórios do Estado de São Paulo e permitir uma melhor e contínua capacitação dos profissionais que atendem diariamente no balcão.

Arpen/SP - Como acredita que o curso irá melhorar na qualidade do serviço prestado pelos funcionários de cartórios?

Érica Barbosa - A melhora será no esclarecimento padronizado de dúvidas dos usuários que chegarem a qualquer cartório do

Estado de São Paulo. Temos notado que muitas dúvidas têm surgido nos balcões das serventias, graças às várias atualizações normativas, provimentos, leis, que fazem com que várias questões sejam levantadas. Então este curso veio para sanar estas dúvidas.

Arpen/SP - Qual a duração do curso?

Érica Barbosa - O curso não tem uma duração. As aulas ficarão disponíveis e serão atualizadas de acordo com as normativas que surgirem.

Arpen/SP - Há limite de vagas. Qual a expectativa para a quantidade de inscritos no curso?

Érica Barbosa - Não há limite de inscritos, uma vez que o curso é totalmente online. E nossa expectativa é que todos os membros dos 836 cartórios do Estado, do oficial ao auxiliar, participem desta plataforma.

Arpen/SP - Há previsão para a criação de novas turmas?

Érica Barbosa - Como é um curso EAD, não serão criadas turmas, e o aluno terá a liberdade de escolher o melhor horário e local para estudar. O que gostaria de ressaltar aqui é que este não é um curso que foi feito para os alunos e sim pelos alunos, ouvindo o que eles tinham a dizer e quais as demandas que surgem no balcão. Assim, posso dizer que não serão criadas novas turmas e sim haverá uma constante atualização das vídeo-aulas, de acordo com as atualizações normativas e conforme surgirem novos provimentos.

Arpen/SP - A princípio o curso será para escreventes do Estado de São Paulo. Há previsão para que seja estendido para escreventes de outros estados?

Érica Barbosa - É difícil dizer que este curso será estendido a outros Estados, já que ele foi feito de acordo com as normativas estaduais. O que espero é que nosso caso sirva de exemplo para as demais Arpens, para que eles possam também criar suas próprias plataformas, beneficiando, assim, a todos. ■

Gestão de finanças e pessoas foi tema de palestra na Arpen/SP

Evento contou com especialistas em gestão para treinamento em administração de cartórios

Como conciliar gestão de Recursos Humanos com equilíbrio financeiro, de forma que este bipé estabeleça a saúde de um cartório? Esses temas foram abordados em palestra realizada na Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), no dia 09 de maio. Os palestrantes foram Gilberto Cavicchioli, professor da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) e consultor em gestão de cartórios, e Talita Caldas, pesquisadora, consultora e especialista em treinamento gerencial de cartórios.

Cavicchioli iniciou sua apresentação ilustrando aos oficiais presentes a importância de se trabalhar pensando nos 7 Ps do marketing de serviços (produto, preço, praça, promoção, pessoas, evidências físicas e processos), no entanto, o professor destacou dois itens que vê como essenciais: pessoas e processos. “O foco deve ser sempre a melhoria no clima organizacional dentro dos cartórios, melhoria na comunicação e engajamento dos funcionários, porque isso vai impactar no atendimento ao cidadão”, disse. Ele lembrou que o cliente de hoje quer agilidade, uma boa logística e odeia enfrentar



Para Cavicchioli, “o foco deve ser sempre a melhoria no clima organizacional”

filas, então dinamizar o atendimento ajudará na satisfação deste novo perfil de usuário. “O usuário sempre será o foco do negócio, mas sem nunca esquecer do processo interno”, afirmou.

O especialista destacou ainda que o gestor precisa observar o tipo de colaborador que tem, e baseado nisso estipular a melhor forma de coordenar. Resumidamente, existem os seguintes perfis:

- Incapaz e indisposto;
- Incapaz, mas disposto;
- Capaz, mas indisposto;
- Capaz e disposto.

Essa parte do curso foi concluída com destaque para a necessidade da criação de um projeto de compliance, para que o usuário se sinta em um ambiente que passe credibilidade.

Talita Caldas focou sua apresentação nas finanças de um cartório, e em como gerir os recursos de maneira mais otimizada possível. “Vocês são aprovados em um concurso extremamente concorrido, assumem uma serventia, mas grande parte dos ingressos não tem noção de gestão financeira, o que pode dificultar as coisas”, disse. Para exem-

plificar sua fala, a consultora mostrou que, em sua pesquisa, foi detectado que 74% tem dificuldade em analisar resultado, e que, excluindo o setor financeiro, o monitoramento nos demais departamentos é feito de maneira informal.

De acordo com Talita, uma das principais iniciativas que podem ser tomadas para aprimorar o processo de gestão é melhorar a comunicação interna, para que todas as divisões do cartório trabalhem com a mesma sinergia. “Antes de olhar para o financeiro, é preciso reduzir o ruído de comunicação dentro do cartório, para que assim, todos dentro da serventia se sintam parte da equipe, melhorando assim os indicadores do cartório”, disse.

Por fim, foi explicado que para se ter um bom resultado financeiro é preciso ajustar outros itens, que foram apresentados pelos Indicadores Balanceados de Desempenho (também conhecido como Balanced Scorecard), que servem como base para a estruturação do cartório em quatro etapas:

- Finanças;
- Clientes;
- Processos internos;
- Pessoas e Sistemas.



Para Talita Caldas, a comunicação interna é a principal iniciativa para melhorar a gestão

Estado de São Paulo é o terceiro a regulamentar mudança de nome e gênero em cartórios

Provimento nº 16/2018 da CGJ/SP padroniza procedimento em serventias extrajudiciais

Os Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo já têm regulamento para realizar a alteração de nome e sexo no registro de nascimento de transgêneros e transexuais. Publicado no Diário Oficial do dia 21 de maio, o Provimento nº 16/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo padroniza os procedimentos em unidades do Estado, dando efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF.

A publicação da norma padroniza o atendimento em cartórios de todo o Estado, uma vez que até então, em razão da ausência de ato normativo sobre os procedimentos a serem adotados pelas unidades, cabia a cada titular realizar ou não o procedimento, assim como a indicação dos documentos a serem solicitados ao cidadão.

Com a publicação, São Paulo passa a ser o terceiro estado da Federação a normatizar a atuação dos cartórios diante da decisão do STF, de março deste ano, e a permitir a alteração independentemente de autorização judicial.

“A publicação desse provimento é muito importante, pois vamos conseguir recepcionar os pedidos sem a necessidade de uma apreciação judicial. A regulamentação da matéria, por meio do provimento estadual dará mais credibilidade e segurança tanto para usuário quanto para o próprio cartório dar andamento a essa alteração”, afirma o presidente da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli.

“A regulamentação da matéria, por meio do provimento estadual, dará mais credibilidade e segurança tanto para usuários quanto para o próprio cartório dar andamento a essa alteração”

Gustavo Fiscarelli,
presidente da Arpen/SP



COMO DEVE SER FEITO

De acordo com o Provimento, podem realizar a alteração diretamente em Cartórios pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

O(a) interessado(a) deve se dirigir a qualquer um dos Cartórios de Registro Civil do Estado, preencher pessoalmente o requerimento de alteração (o modelo está previsto no Provimento) e apresentar os seguintes documentos: RG; CPF; Título de Eleitor; certidões de casamento e de nascimento dos filhos, se existirem; e comprovante de residência. Além

destes documentos, também devem ser apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de dez anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a dez anos.

Feita a alteração na certidão de nascimento, o cidadão deverá providenciar a mudança do nome e gênero nos demais documentos junto aos respectivos órgãos emissores. Uma nova alteração do nome e/ou sexo somente será possível via judicial.

“Agora está sendo extremamente incrível, pois já consegui tirar meu novo RG e tudo com mais facilidade e sem constrangimento”

Clara Vitória, transgênero

UMA VITÓRIA PARA CLARA VITÓRIA

Desde a tarde do dia 08 de junho, 18 dias após a publicação do Provimento, a estudante de Comércio e youtuber Clara Vitória da Silva, 19, está com sua nova certidão de nascimento. Ela foi o primeiro caso de mudança de nome e sexo na pequena cidade de Novo Horizonte, de 40 mil habitantes e que pertence à região de São José do Rio Preto.

Clara conta que ficou sabendo da possibilidade de mudança de nome e sexo no cartório pela família, mas como isso foi antes do Provimento, não conseguiu fazer a mudança anteriormente. “Fiquei sabendo pela família, que viu na TV, que agora dava pra trocar nome e sexo no cartório. Entrei em contato, e eles foram bem atenciosos, mas disseram que não estavam fazendo o procedimento ainda porque aguardavam a lei estadual”, conta.

Entretanto, Clara relatou que, assim que os cartórios foram regulamentados a fazer a mudança, foi procurada pela oficial do cartório, Izolda Andréa Sylos Ribeiro, para fazer a mudança. “Assim que começaram a fazer [o procedimento de mudança de nome e sexo], a responsável pela serventia me mandou uma mensagem e já marcamos o dia. Eles foram muito atenciosos e rápidos e, em uma semana, estava com a nova certidão em minhas mãos”, declarou. “Agora está sendo extremamente incrível, pois já consegui tirar meu novo RG e tudo com mais facilidade e sem constrangimento”.

“Acredito que esse seja o papel do Registro Civil: facilitar a vida das pessoas e promover a cidadania”

Izolda Sylos, oficial de registro civil de Novo Horizonte (SP)



“Extremamente feliz”, disse Clara Vitória, 19, logo após conseguir a nova certidão

“Os cartórios de Registro Civil asseguram o exercício de vários direitos da cidadania”

O corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo, des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, fala sobre a publicação do Provimento nº 16/2018

UM CALVÁRIO PARA LUANA

Já a vida da comerciante Luana Vitória Francisco foi mais complicada. Ela deu entrada no processo de mudança em 2016, porém, como ainda não era possível realizar o procedimento em cartórios, a comerciante levou dois anos para concluir todo o processo na Justiça e gastou um valor considerável com advogado, além de passar com diferentes especialistas. “Em dois anos de processo, que comecei em 2016, passei por um mês e meio de sessão com uma psicóloga em São José do Rio Preto, depois consultas com um psiquiatra em Novo Horizonte, para que eu pudesse dar entrada na papelada. Depois ainda tive que passar com um psicólogo da Justiça, mesmo com os laudos externos. Tudo isso fora o gasto de mais de R\$ 2.000 com advogado, fora minha vida que foi toda investigada”, relata.

Quando enfim conseguiu autorização para mudar o nome e o sexo, em fevereiro, em março o STF julgou a ADI 4275, autorizando que transgêneros trocassem prenome e sexo diretamente em cartórios sem a necessidade de cirurgia de transexualização. “Fiquei muito feliz por aqueles que, a partir de agora, vão poder fazer todo este processo em cartório sem complicação e de maneira rápida, porque o que passei não desejo para ninguém”, desabafou Luana.

Para Izolda, a vida do cidadão ficou facilitada por dois motivos. “A facilitação na vida dos transgêneros foi enorme. Tanto pelo prazo quanto pelos custos”, e destacou a função do Registro Civil neste processo. “Acredito que esse seja o papel do Registro Civil: facilitar a vida das pessoas e promover a cidadania”.

PROVIMENTO NACIONAL

No dia 28 de junho, a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou a alteração, em cartório, de prenome e gênero nos registros de casamento e nascimento de pessoas transgênero. O Provimento nº 73 disciplina a atuação dos cartórios, em âmbito nacional, em relação à alteração de prenome e gênero no registro civil. Dessa forma, os estados que ainda não possuem provimento por suas corregedorias também podem colocar em prática a decisão do STF.

Em entrevista exclusiva à Arpen/SP, o corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo, eleito para o biênio 2018/2019, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, fala sobre a importância da publicação do Provimento nº 16/2018, que regulamenta a alteração de prenome e sexo de transgêneros, que assim o desejarem, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Arpen/SP - Qual a importância da publicação do Provimento nº 16, que, com base na decisão do STF, padronizou o processo de mudança de nome e sexo diretamente no Registro Civil?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - No julgamento da ADI nº 4.275 o Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à alteração do prenome e do sexo dos transgêneros que assim o desejarem, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Contudo, permaneceu em aberto o procedimento administrativo para a tramitação dessas solicitações, o que ensejou naturais indagações sobre a forma a ser adotada nos pedidos dessa natureza e os documentos que deveriam ser apresentados para garantir maior segurança jurídica de todos os envolvidos.

Nesse ponto o Provimento nº 16/2018 da Corregedoria Geral da Justiça se destinou a suprir a lacuna normativa e, mais importante, a permitir que a r. decisão do Supremo Tribunal Federal passasse a ser imediatamente cumprida no Estado de São Paulo, garantindo aos interessados a efetiva possibilidade de realização do direito que lhes foi reconhecido.

Arpen/SP - O artigo 12 do provimento diz que “a existência de ações cíveis, trabalhistas e criminais não impedirá a substituição do prenome, sexo ou ambos”. O senhor acredita que isso pode gerar um precedente perigoso, visto que alguém mal intencionado pode querer burlar a lei mudando de nome e sexo?



Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - O mesmo art. 12 do Provimento nº 16 prevê que o oficial de registro civil das pessoas naturais deve comunicar ao respectivo Juízo, para as finalidades que forem conside-



“O Provimento terá o efeito de reduzir o número de ações judiciais”
Geraldo Francisco Pinheiro Franco,
corregedor-geral da Justiça

Por outro lado, embora não publicado o v. acórdão, os votos prolatados e o extrato do julgamento da ADI nº 4.275 mostram que o Eg. Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer restrição ao direito dos transgêneros promoverem a alteração do prenome e do sexo.

Em razão disso, e em se tratando de direito reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal como inerente à personalidade, não se mostrou viável impedir seu exercício pela existência de ação judicial de que o transgênero for parte.

Arpen/SP - Acredita que a publicação do provimento contribuirá para desafogar o Judiciário?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - O Provimento terá o efeito de reduzir o número de ações judiciais na medida em que assegura a efetividade da decisão do Supremo Tribunal Federal que atribui aos oficiais de registro civil das pessoas naturais a competência para as alterações de nome e sexo de transgêneros que assim o desejarem, sem necessidade de medidas de natureza jurisdicional.

Arpen/SP - Qual a importância dos cartórios para a sociedade?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - Os cartórios de Registro Civil asseguram o exercício de vários direitos da cidadania, pois neles são feitos os registros de nascimento, casamento e óbito, além daqueles que ingressam no Livro “E”.

Esses registros permitem aos seus titulares o exercício de direitos básicos como acesso à saúde e educação, e as informações repassadas aos órgãos públicos servem para o dimensionamento e o direcionamento da prestação de serviços à população em conformidade com a demanda existente. ■

radas cabíveis na ação em curso, que o assento de nascimento foi alterado na forma prevista na ADI nº 4.275/DF do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Com isso, reduz-se o risco de uso da alte-

ração do nome e sexo para fins fraudulentos.

Ademais, o oficial de registro deve recusar a alteração sempre que suspeitar da finalidade de fraude, conforme o art. 13 do Provimento.

Arpen/SP divulga orientação para padronizar a emissão de **certidão de transgêneros**

A comissão de enunciados da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) aprovou a edição de uma nova orientação aos oficiais de Registro Civil das pessoas naturais com intuito de padronizar a emissão de certidões dos registros em que houve alteração de sexo, em caso de solicitação pelas pessoas transgêneros.

O Provimento 16/2018 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, como acontece com toda norma, causou uma interpretação divergente no que se refere à emissão das certidões.

Embora não exista dúvida de que não se dá publicidade ao teor da averbação, alguns oficiais entendiam ser importante acrescentar na certidão a expressão “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do

termo” por força do Art. 21, p.u. da Lei 6.015/73.

Ocorre que a certidão emitida dessa forma, em alguns casos, não era aceita por órgãos, entidades ou empresas, que em busca de segurança jurídica e maior conhecimento da situação real, solicitavam outra certidão esclarecendo quais eram esses elementos. Então, o novo documento não podia ser emitido sem uma autorização judicial ou do próprio registrado. A situação causava em-

Íntegra do Provimento

Provimento CGJ nº 16/2018 padroniza alteração de prenome e sexo no Registro Civil do Estado de São Paulo

Provimento CG nº 16/2018 — Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Eg. Supremo Tribunal Federal: “..julgo procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”;

CONSIDERANDO que, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI nº 4.275/DF, são recorrentes as notícias de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de

procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, será realizado pessoalmente pelos transgêneros, de qualquer sexo, que assim o desejarem diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo em que lavrado o assento de nascimento, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais de Município do Estado de São Paulo em que tiver sua residência.

§ 1º - Quando realizado perante Registro das Pessoas Naturais de Município distinto, o formulário e os documentos que o instruírem serão encaminhados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a averbação, ao qual caberá a qualificação do requerimento, facultado o uso da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais — CRC para o encaminhamento.

Art. 2º - Poderão formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

§ 1º. A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º. Mediante solicitação do requerente poderão ser excluídos os agnômes (filho, júnior, neto, sobrinho etc.).

Art. 3º - Para a finalidade prevista no art. 1º deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de proposto que designar para essa finalidade.

§ 1º - Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário do requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 4º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 5º - Em conjunto com o requerimento deverão ser apresentados o RG, a prova da inscrição no CPF, o Título de Eleitor, a Certidão de Nascimento, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, e comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que lavrado o assento de nascimento, em suas vias originais, para que deles sejam extraídas cópias que instruíram o procedimento de retificação do assento de nascimento.

§ 1º - A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar seu RO, ou Carteira de Habilitação, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 2º - Além dos documentos previstos no “caput” deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e Certidão de Distri-

baraços às pessoas transgêneros.

A solução para o impasse já estava dada no Provimento da CGJ/SP que, em seu artigo 11, veda a referência à alteração. A expressão “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, embora não indique o teor da mudança, é justamente uma referência a essa alteração, que tem potencial de causar transtornos pessoais e iniciar um processo de exposição

da privacidade da pessoa.

Com o enunciado 66, a Arpen/SP espera uniformizar o serviço público e compartilhar as boas práticas registras para bem atender o cidadão e fornecer segurança jurídica para a sociedade.

CERTIDÃO

Enunciado 66 - Na emissão de certidões, salvo nos casos de inteiro teor, não deve-

rá constar qualquer referência a averbação regulamentada no Provimento 16/2018 da CGJ-SP, de alteração de sexo, prenome ou de ambos, nem mesmo a expressão “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”. Fundamento: a privacidade do indivíduo, expressamente assegurada no art. 11 do Provimento 16/2018 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. ■

buição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de dez anos, ou pelo período em que tiver completado a maioria civil se for inferior a dez anos.

Art. 6º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, deverá confirmar a manifestação de vontade de substituição do prenome, do sexo, ou ambos, e cientificar a parte requerente de que:

I o novo prenome será imutável dentro do sexo a que corresponder e sua alteração somente poderá ser promovida mediante decisão judicial

II feita a opção pela substituição do sexo, nova alteração fundada na condição de transgênero somente poderá ser promovida mediante decisão do Juiz Corregedor Permanente;

Art. 7º - Apresentados o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e extraídas as cópias dos documentos previstos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais promover sua autuação e numeração, com adoção de um procedimento para cada requerente.

§ 1º - O requerimento será protocolado ainda que a parte autora, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos previstos neste Provimento, os quais poderão complementados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido que, porém, poderá ser renovado até que seja apresentada a documentação completa.

§ 2º - Será entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 8º - Sendo a qualificação positiva o Oficial de

Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento da parte requerente, bem como expedirá a certidão de nascimento com as substituições promovidas.

Art. 9º - Os procedimentos formados com os requerimentos e documentos que o instruíram serão numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e deverão ser arquivados por prazo indefinido.

§ 1º - Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ser arquivados exclusivamente por meio digital, desde que observados os requisitos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

Art. 10 - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

Art. 11 - As certidões de nascimento, casamento, nascimento de filho, óbito e dos demais atos que forem registrados no Livro “E” não poderão conter referência à substituição de prenome, sexo, ou ambos que forem promovidas na forma deste Provimento, salvo se mediante requisição judicial.

§ 1º - As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no “caput” deste artigo, que contenham averbação da substituição de prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônju-

ge se for casada antes da substituição, de seus herdeiros se for falecida, ou mediante requisição judicial, devendo os demais pedidos ser submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 12 - A existência de ações cíveis, trabalhistas e criminais não impedirá a substituição do prenome, sexo, ou ambos, devendo o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicar ao respectivo Juízo, para as finalidades que forem consideradas cabíveis na ação em curso, que o assento de nascimento foi alterado na forma prevista na ADI nº 4.275/DF do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Art. 13 - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, recusará a alteração do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte autora do requerimento, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude.

Art. 14 - A parte autora do requerimento poderá requerer a suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, em caso de recusa da averbação da substituição do prenome, sexo, ou ambos.

Art. 15 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Geraldo Francisco Pinheiro Franco
Corregedor-geral da Justiça ■

CNJ regulamenta alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero

Provimento nº 73 foi publicado no dia 28 de junho de 2018

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O **Corregedor Nacional de Justiça**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)];

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos escritórios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); Edição nº 119/2018 Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018;

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida

privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou de realização de tratamentos hormonais ou patológicos, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no caput poderá ser

desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I certidão de nascimento atualizada;
- II certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- Edição nº 119/2018 Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018 10
- III cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

- VI cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII cópia do título de eleitor;
- IX cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X comprovante de endereço;
- XI certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do

RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio De Noronha

Anexo

Sr. oficial de registro civil das pessoas naturais do município de ...
Edição nº 119/2018 Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018 11

I - Requerente:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - Requerimento:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - Declarações sob as penas da lei

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação. OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n.

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente. Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV - Fundamento Jurídico

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.
Local e data.
Assinatura do requerente

Certifico e Dou Fé que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.
Carimbo e assinatura do cartório ■

Arpen/SP participa de encontro de representantes do **Direito Civil no Canadá**

Diretor de Assuntos Internacionais da associação representou o RCPN brasileiro

A Diretoria para Assuntos Internacionais da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), representada por seu diretor, o oficial de Registro Civil de Tuiuti (SP), Marcelo Tiziani, participou do “Annual Meeting on Law and Society”, em Toronto, no Canadá, no dia 07 de junho. O encontro tem como objetivo reunir representantes do Direito de todo o Mundo para debater temas de relevância para a sociedade.

Na ocasião, o diretor apresentou como funciona o Registro Civil no Brasil e exibiu os números da Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), mostrando a especialistas internacionais em Direito a importância desse tipo de cartório. “Fiz questão de destacar que existem mais cartórios de Registro Civil do que delegacias de polícia no Brasil. Esta constatação serviu para mostrar a capilaridade dos cartórios no País como agente propagador da cidadania”, relatou o diretor.



Tiziani diz: “existem mais cartórios de Registro Civil do que delegacias de polícia no Brasil”

Tiziani também contou sobre as particularidades do Registro Civil em outros países, como por exemplo na Índia. “Uma representante da Índia falou que lá há uma casta inferior e nômade que não tem registro civil e, por tal razão, não consegue acessar políticas públicas justamente pela falta de documentação. Com isso, percebemos a importância que o Registro Civil tem para as pessoas, porque ele é um Direito humano pelo fato de fornecer a documentação básica da vida da pessoa, permitindo a ela assim ter acesso às políticas públicas”, complementou.

Foi destacado ainda o caráter privado dos serviços notariais e registrais no Brasil, face o que é feito em outros países. “Trocando informações com representantes das mais diversas nações, foi possível perceber que em muitos países, o Registro Civil é apenas um ramo estatal de estatísticas demográficas. Assim, o que procurei ressaltar no Congresso foi que, transferindo o serviço para um ente privado, livra o Estado de um gasto custoso aos seus cofres e melhora a produtividade no serviço. Um exemplo que destaquei foi a erradicação do sub-registro”, relata Tiziani.

“Fiz questão de destacar que existem mais cartórios de Registro Civil do que delegacias de polícia no Brasil. Esta constatação serviu para mostrar a capilaridade dos cartórios no País como agente propagador da cidadania.”

Marcelo Tiziani, diretor de Assuntos Internacionais da Arpen/SP

Por fim, o diretor disse que um fato que chamou a atenção, especialmente dos canadenses e australianos, foi o tema registro de indígenas. “No Brasil, os indígenas podem usar seu nome indígena, sua etnia, mencionar o nome da aldeia no registro de nascimento, e isso chamou muito a atenção dos canadenses e australianos, porque nestes lugares há uma preocupação muito grande em como atender esta demanda, e pude colaborar para este debate, trazendo o know how brasileiro”, finalizou.

O EVENTO

A Law and Society Association (LSA) foi fundada em 1964 pelos professores Harry Ball, Robert Yegge e Richard Schwartz. Ball tornou-se o primeiro presidente da LSA, e o professor Schwartz foi o primeiro editor da revista da Associação, a Law & Society Review. Com a ajuda de uma bolsa da Russell Sage Foundation, a primeira edição da Review foi publicada em novembro de 1966.

Durante a primeira década, as reuniões da LSA foram realizadas em conjunto com os eventos de outras importantes associações disciplinares. A LSA realizou seu primeiro encontro nacional em Buffalo, Nova York, em 1975. Três anos depois, em Minneapolis, Minnesota, a LSA realizou sua primeira reunião anual. O Escritório Executivo da LSA começou na Universidade de Denver em 1971, mudou-se para a Universidade de

Massachusetts, em Amherst, em 1987 e deslocou-se para a Universidade de Utah, em Salt Lake City, em 2012.

Já o Centro para o Estudo do Direito e Sociedade da Universidade da Califórnia-Berkeley iniciou um projeto para documentar as origens intelectuais do campo do direito e da sociedade. Ele conduziu entrevistas com vários fundadores do campo, a maioria dos quais ativos na Law and Society Association. ■

Arpen/SP firma parceria com Gustavo Mônaco para apoio em assuntos internacionais

A iniciativa tem o objetivo de auxiliar representantes da Associação no exterior

A Diretoria para Assuntos Internacionais da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo (Arpen/SP) contará com a assessoria jurídica do professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).

A colaboração se efetivará por meio de palestras, artigos científicos, cartilhas para colaboradores dos cartórios, bem como suporte técnico para quem for representar a Arpen/SP em outros países.

O presidente da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli, afirma que esta cooperação vem em excelente momento, já que a entidade “está ampliando suas perspectivas”.

“Dentre as iniciativas, criamos a Diretoria para Assuntos Internacionais e, agora,

com esta parceria com o professor Gustavo Mônaco, ele será uma espécie de multifunções, trabalhando com os cartórios e auxiliando nas relações internacionais. Damos um grande passo para levar o Registro Civil a um patamar mais elevado, de protagonismo no cenário”, afirmou.

Para Mônaco, o seu principal desafio será capacitar as equipes dos cartórios para que prestem um atendimento ao usuário que vai ao exterior. “Como professor de Direito Internacional, nosso trabalho é proporcionar o reconhecimento de efeitos dos atos civis praticados no exterior. Por isso, a proposta dessa parceria é fazer com que estes conceitos sejam assimilados pelos cartórios, para que o cidadão tenha uma segurança jurídica de seus atos ainda melhor”, finalizou. ■



Mônaco é doutor em Direito Internacional e prestará assessoria jurídica à Arpen/SP

“Dentre as iniciativas, criamos a Diretoria para Assuntos Internacionais e, agora, com esta parceria com o professor Gustavo Mônaco. Ele será uma espécie de multifunções, trabalhando com os cartórios e auxiliando nas relações internacionais. Damos um grande passo para levar o Registro Civil a um patamar mais elevado, de protagonismo no cenário.”

Gustavo Fiscarelli,
presidente da Arpen/SP

Arpen/SP promove cursos de Grafotécnica e Falsidade documental em São José dos Campos e Registro

O objetivo da iniciativa é capacitar funcionários de cartórios a identificar fraudes

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) promoveu nos dias 19 de maio e 09 de junho, o Curso de Grafotécnica e Falsidade Documental nos municípios de São José dos Campos e Registro, para um público de cerca de 140 pessoas.

O treinamento voltado às regionais foram ministrados pela professora Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos, perita em Grafotecnia e Documentoscopia pelo Conselho Nacional de Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil (Conpej).

No curso, foram abordados quais são as características de uma assinatura e os procedimentos para identificar uma fraude. Segundo Maria Cristina, que possui mais de 10 anos de atuação na área perícia judicial, um dos objetivos do evento era dar ao funcionário do cartório esclarecimentos para que ele tenha rapidez e autoconfiança no trabalho.

“Esclarecemos e apresentamos o máximo orientações para que o atendimento no cartório seja o mais eficiente possível, porque é assim que deve ser. Com o titular ou funcionário do cartório treinado, fica mais difícil de ocorrer a fraude. Porém, se não tem capacitação e nem preparo, eles estão mais vulneráveis e são uma presa fácil para os fraudadores”, destacou a perita.

De acordo com o escrevente do Cartório de Juquiá, Michael Rodrigues Pereira, o conhecimento e as informações apresentadas durante o treinamento foram de extrema importância, além de muito interessantes.

“Esclarecemos e apresentamos o máximo orientações para que o atendimento no cartório seja o mais eficiente possível, porque é assim que deve ser”

Mara Cristina Tramujas Calabrez Ramos, perita em Grafotecnia e Documentoscopia



Cursos reuniram cerca de 140 pessoas nas regiões de Registro e São José dos Campos

Já a oficial Érica Kazumi Kashiwagi, titular do Cartório de Sete Barras, destacou a importância da participação dos funcionários e dos titulares dos cartórios em realizar o treinamento. “Precisamos nos atualizar quanto às normas e quanto aos procedimentos. Eu fiz questão de vir com os meus funcionários, para incentivá-los e achei extremamente relevante”, afirmou.

“Sou perita judicial e para minha profissão é muito importante participar de cursos como esse que está sendo promovido pela Arpen/SP. Tem sido muito comum encontrar documentos falsos, então precisava desse curso para poder ampliar meus conhecimentos”, afirmou Priscila Vidigal, perita judicial.

“O curso é essencial, porque trabalhamos o dia todo com essas questões. O encontro serve para atualizar e ajudar a evitar problemas nas serventias. Parabenizo a Arpen/SP pela iniciativa”, falou Fernando Ribeiro, titular do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí.

“O curso é importante para atualização do conhecimento e aprender novas técnicas de avaliação de documentos”, comentou Caro-



A turma de São José dos Campos assistiu ao treinamento que abordou os procedimentos para identificar uma fraude



A plateia de Registro assistiu ao treinamento da perita que possui mais de 10 anos na área

“Precisamos nos atualizar quanto às normas e quanto aos procedimentos. Eu fiz questão de vir com os meus funcionários para incentivá-los e achei extremamente relevante.”

Érica Kazumi Kashiwagi,
oficial de Registro Civil



lina Ribeiro, auxiliar do 2º Registro Civil de Guarulhos.

“As explicações da perita Mara Calabrez são essenciais para termos um dia a dia mais seguro”, disse Amauri Nero Junior, escrevente do 2º Tabelião de Notas de Jacareí.

“O curso é de extrema importância pela iminência de risco que ocorre no dia a dia com as fraudes. Trabalho em um cartório de distrito e acredito que o risco acaba sendo maior, já que os falsários procuram fugir dos grandes centros”, afirmou Tatiana Arantes da Costa, substituta do Registro Civil do distrito de Eugênio de Melo.

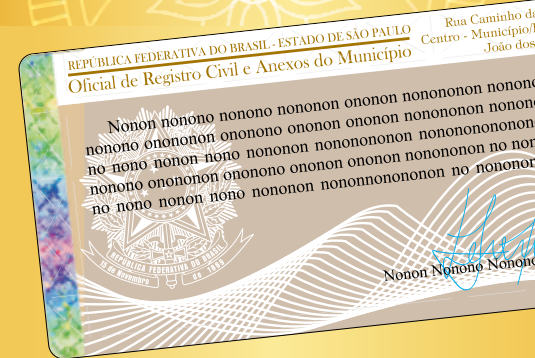
“O cartório todo se inscreveu, estamos em seis pessoas. Para nossa equipe, é muito importante esta atualização, já que cada dia as fraudes estão mais realistas. Precisamos estar preparados para todas as situações”, falou Katia Madeira, escrevente do Registro Civil e Notas do distrito de Quiriri.

“O cartório trouxe dez funcionários para este curso, porque infelizmente documentos falsos são encontrados diariamente”, disse Taís dos Santos Neves, escrevente do Registro Civil de Jacareí. ■

“Sou perita judicial e para minha profissão é muito importante participar de cursos como esse que está sendo promovido pela Arpen/SP”

Priscila Vidigal, perita judicial

Etiquetas de segurança



Holografia Exclusiva

Tinta Reagente

Adesivo especial

Cortes de Segurança

Fundo Numismático

Microtexto

Falha Técnica

Vinheta

Rosáceas



Gráfica
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

Arpen/SP e CPJUR firmam parceria e dão 20% de desconto em curso para associados

Beneficiários terão descontos em curso preparatório para concurso ministrado pelo juiz de Direito Alberto Gentil

Segundo o professor, a ideia de oferecer plataforma online é democratizar o acesso aos conteúdos

Você ganhou

20%
de desconto
para o curso de

CARTÓRIOS

use o cupom:

profgentil_cpjur

e conquiste a sua aprovação!



A Associação dos Registradores do Estado de São Paulo (Arpen/SP) firmou parceria com o Centro Preparatório Jurídico (CPJUR), uma escola voltada à capacitação de profissionais do Direito para os mais diversos temas, para proporcionar aos associados um desconto de 20% no curso preparatório para cartórios. O treinamento tem como docente o juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Alberto Gentil de Almeida Pedrosa.

Além disso, os associados também terão 20% de desconto em cursos de extensão e pós-graduação e, a partir de agosto de 2018, será disponibilizado aos interessados um curso regular semestral preparatório para os concursos de cartório de todo país na modalidade online, além de uma pós-graduação em Direito Notarial e Registral também inteiramente feita pela web.

Segundo Pedrosa, a ideia de focar na capacitação à distância é atingir o maior número de associados possível da Arpen/SP, independentemente da localidade. “O objetivo desta plataforma é tornar os estudos sobre os registros públicos mais democrático, com abertura para um grande número de pessoas, sendo titulares e funcionários de cartórios, que poderão ter acesso a estes conteúdos de qualquer lugar”, afirmou.

SOBRE O PROFESSOR

Alberto Gentil de Almeida Pedrosa é juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJ/SP), juiz corregedor permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André e foi juiz assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Além disso, é especialista em Direito Civil e mestre em Direito Processual Civil. Também atua como professor da Escola Paulista da Magistratura nos cursos de pós-graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral, professor de Registros Públicos e coordenador da Área de Cartório do CPJUR. Pedrosa também é coordenador da Revista Jurídica ARISP JUS e autor de diversas obras jurídicas. ■

Corregedoria Nacional de Justiça publica Provimento nº 69/2018

Publicado no dia 12 de junho, o texto dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro brasileiros

Provimento nº 69 de 12 de junho de 2018.

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO, o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO, a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO, a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO, a regulamentação da matéria no âmbito judicial pela Resolução CNJ n. 227, de 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO, a Proposição n. 7 da carta do 73º ENCOGE, do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE);

CONSIDERANDO, o avanço tecnológico, a informatização, a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e a implantação de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização do trabalho de forma remota, com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO, a necessidade de se imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço notarial e de registro;

CONSIDERANDO, a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 00000931-

03.2018.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro.

Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho.

1º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado.

2º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

3º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local.

Art. 4º A prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo da eficiência e da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço.

Art. 5º A atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho está limitada a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo. **1º** A capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo deverá ser avaliada constantemente pelos juízes correge-

dores permanentes e/ou pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso.

2º Os titulares delegatários definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota.

3º É vedada a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial.

Art. 6º O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correccional local:

- I o nome, CPF, e-mail e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho;
- II os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho. Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no caput deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 7º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho deverão estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 8º Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 227/2016.

Art. 9º Revogam-se o Provimento CNJ n. 55, de 21 de junho de 2016, a Recomendação CNJ n. 24, de 1º de agosto de 2016, e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal no que forem incompatíveis.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha ■

Abertas as inscrições para o Congresso Nacional do Registro Civil

Conarci 2018 será realizado na cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná. Inscrições já estão abertas pelo site da Arpen-Brasil (www.arpenbrasil.org.br)



Estão abertas as inscrições para o Congresso Nacional do Registro Civil (Conarci), que será realizado em Foz do Iguaçu (PR), entre os dias 13 e 15 de setembro, no Recanto Cataratas Thermas Resort & Convention.

Promovido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e coordenado pelo Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (Irpen/PR), o Conarci está em sua 24ª edição e tem como objetivo aprimorar, atualizar e debater os principais assuntos relacio-

nados com a atividade registral brasileira.

Já estão previstos na grade de palestras temas como filiação socioafetiva e multiparentalidade, os deveres trabalhistas dos registradores, os novos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça, a Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), identidade de gênero no Registro Civil e responsabilidade administrativa.

O Congresso contará com especialistas no Registro Civil, como Arion Toledo Cavalheiro Júnior, Cristiano Cassetari e José M. P. Madeira. A Palestra Magna será realizada pelo

cinasta, jornalista e comentarista Arnaldo Jabor. Durante os próximos meses, outras palestras e autoridades serão confirmadas.

Para se inscrever basta acessar o site da Arpen-Brasil, por meio do endereço www.arpenbrasil.org.br/conarci até o dia 10 de setembro. As vagas são limitadas ao número máximo de 400 inscrições.

Veja abaixo o valor das inscrições:

VALORES:

Inscrições de 10/07 até 10/08 - R\$ 400,00

Inscrições de 10/08 até 10/09 - R\$ 450,00 ■

CONARCI 2018

CONGRESSO NACIONAL
DO REGISTRO CIVIL
FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

13, 14 E 15
DE SETEMBRO

Recanto Cataratas Thermas Resort e Convention, Av. Costa e Silva, 3500.
Site do Hotel: www.recantocataratasresort.com.br.

PROGRAMAÇÃO

DIA 13/09/2018 - QUINTA-FEIRA

- 14h:00min: Abertura Secretaria.
- 15h:00min: Abertura feira de serviços para o RCPN.
- 20h:00min: Abertura Oficial do CONARCI 2018.
(Arion Toledo Cavalheiro Júnior)
- 21h:00min: Palestra MAGNA.
(Arnaldo Jabor)
- 22h:00min: Jantar.

DIA 14/09/2018 - SEXTA-FEIRA - manhã

- 10h:00min – 11h:15min: A Filiação Socioafetiva e a Multiparentalidade.
(Zeno Veloso, Ricardo Calderon – Fernando Abreu Costa Júnior)
- 11h:15min – 12h:15min: Deveres trabalhistas dos registradores.
(Valéria Rocha – Carla Kantek)
- 12h:30min – 14h:00min: Intervalo para almoço.

DIA 14/09/2018 - SEXTA-FEIRA - tarde

- 14h:00min – 15h:00min: Provimentos CNJ.
(Márcio Evangelista* – Maria Tereza Uile*)
- 15h:15min – 16h:15min: CRC Nacional.
(Luis Carlos Vendramin Junior – Receita Federal* – ISS*)
- 16h:15min – 17h:15min: Identidade de Gênero no Registro Civil.
(Christiano Cassetari)
- 17h:15min – 18h:15min: Responsabilidade Administrativa do Registrador Civil.
(José M.P Madeira)
- 21h:00min: Jantar de encerramento.
(Banda Flor da Pele)

DIA 15/09/2018 - SÁBADO

- Copinha RCPN

*Palestrantes à confirmar
*Pauta sujeita a alterações

Registro Civil como “Ofício da Cidadania”: altos e baixos da Lei nº 13.484/2017

POR VITOR FREDERICO KUMPEL E GISELLE DE MENEZES VIANA



O presente artigo será dividido em três partes: primeiro, apresentar-se-á um panorama geral das intercorrências que acometeram as novidades implementadas pela Lei 13.484/2017 no art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei dos Registros Públicos; depois, voltar-se-á ao próprio mérito da ideia de “Ofícios da Cidadania”, bem como à aderência desse papel à realidade já existente nos diversos ofícios de registro civil do país; por fim, serão apresentadas algumas conclusões, com o objetivo central de fomentar o debate.

I. O PANORAMA

A Medida Provisória nº 776, publicada em 27 de abril de 2017, entrou imediatamente em vigor, alterando a Lei nº 6.015/1973 para instituir, no sistema registral brasileiro, a chamada “opção de naturalidade”. Como já se afirmou anteriormente^[1], a mudança veiculada pela Medida Provisória não significou

propriamente uma mudança no conceito de naturalidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas a instituição de um critério alternativo para a sua definição no caso concreto: um critério artificial ou, como passou a ser apelidado por alguns, “socioafetivo”.

Note-se que, apesar de tangenciar a questão da cidadania, por dizer respeito à relação jurídica do indivíduo com o território e com o Estado em sentido amplo, o objeto da MP 776 restringiu-se apenas e tão somente ao assunto da naturalidade e aos detalhes técnicos para sua incorporação no sistema registral, como categoria autônoma em relação ao “local de nascimento”.

Essa nítida delimitação temática não impediu que outros assuntos fossem agregados à pauta no processo de conversão da MP 776, dando origem à (consideravelmente mais ampla) Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Esta não apenas manteve as novidades

introduzidas pela Medida Provisória (relacionadas à questão da naturalidade) mas também regulou outros aspectos não originalmente contidos naquela. Um desses aspectos é justamente a possibilidade de prestação, pelos ofícios de registro civil, de “outros serviços remunerados”, mediante convênio com órgãos públicos e entidades interessadas.

Com efeito, a Lei nº 13.484/2017 determinou a modificação da LRP de modo a incluir os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 29:

“§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de

peças naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.”

A alcunha “ofícios da cidadania”, refletindo o que já acontece na realidade, conota a vinculação genética do registro civil com a vida do cidadão. Desde a certidão de nascimento até a de óbito, o registro civil acompanha os acontecimentos mais relevantes para o estado da pessoa natural, conferindo a necessária publicidade e segurança aos fatos de interesse metaindividual. Conforme se verá na Parte II do presente artigo, o registro civil é a serventia mais próxima do cidadão comum, e está intimamente relacionado à regular inserção da pessoa natural no tráfego jurídico, pressuposto lógico para o pleno exercício da cidadania.

Apesar de festejado por reconhecer o merecido prestígio que a classe dos registradores civis vem conquistando em face da população, a forma pela qual os dispositivos foram introduzidos no sistema jurídico não foi imune a críticas. E críticas severas, que inclusive ensejaram a suspensão da eficácia dos novos dispositivos, pouquíssimo tempo após sua entrada em vigor, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.855-DF, proposta pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB). Dentre os argumentos suscitados pelo requerente, destacam-se os seguintes:

- i) A norma seria formalmente inconstitucional na medida em que a iniciativa para propor leis sobre a matéria é do Poder Judiciário^[2].
- ii) A Medida Provisória que deu origem à norma não atendeu aos requisitos de relevância e urgência^[3].
- iii) A disparidade temática entre o conteúdo das normas impugnadas e da proposição original encaminhada pelo Presidente da República (“contrabando legislativo”).
- iv) A cidadania e a Organização do Poder Judiciário são temas que não podem ser regulados por medida provisória^[4].
- v) Os serviços notariais e de registro apenas podem ser regulamentados por lei (não por Medida Provisória convertida em lei).

O min. relator Alexandre de Moraes entendeu, primeiramente, que a permissão dos §§ 3º e 4º da LRP, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.484, não diria respeito tão somente aos registros públicos, mas ao próprio “regime jurídico de serviço auxiliar vinculado ao Poder Judiciário, a quem a Constituição reserva a competência para organizá-los e fiscalizá-los (...) e a exclusividade de iniciativa para a proposição legislativa que trate se sua remuneração”.

Outro ponto problemático reconhecido pelo min. diz respeito à alegada disparida-

de entre o conteúdo da Lei 13.484 em relação à MP 776, que lhe deu causa. De fato, como acima afirmado, o objeto da Medida Provisória restringia-se à questão da naturalidade, não trazendo qualquer subsídio para a extensão de seu conteúdo à prestação de serviços não típicos pelos registradores civis mediante convênios. O salto temático entre um assunto e outro é inegável, e assiste plena razão ao min. ao afirmar que “embora o Congresso Nacional possa alterar o conteúdo da proposição editada pelo Presidente da República, a apresentação de emendas parlamentares com conteúdo estranho ao texto original” (o condenado “contrabando legislativo”), representa uma verdadeira violação ao devido processo legislativo.

Verificando, em juízo de cognição sumária, a consistência das teses de inconstitucionalidade formal suscitadas, bem como o periculum in mora no caso concreto, o min. concedeu, na decisão monocrática proferida em 18 de dezembro de 2017, a Medida Cautelar pleiteada, determinando a imediata suspensão da eficácia dos §§ 3º e 4º da Lei 6.015/1973.

A suspensão dos recém-nascidos §§ 3º e 4º do art. 29 da LRP não obsteu a regulamentação do assunto pela Corregedoria Nacional da Justiça, que editou o Provimento nº 66 de 25 de janeiro de 2018 exatamente nesse mister. O Provimento, visando dar contornos mais precisos (e “constitucionais”) à novidade introduzida pela Lei nº 13.484, forneceu critérios para a definição dos “outros serviços” aos quais referem-se os dispositivos impugnados.

Nesse escopo, determina o art. 2º do Provimento 66 que “As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.” E complementa o parágrafo único “Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.”

Assim, de acordo com o Provimento, dois aspectos essenciais devem estar presentes no serviço para que possa ser prestado pelos registros civis: i) o serviço deve ser público; ii) e relacionado à identificação do cidadão.

Quanto à operacionalização dos convênios, determina o Provimento nº 66 – apesar da dispensa de homologação prevista pela Lei 13.484 – o convênio, credenciamento e ma-

“Ao criar um sistema de provas pré-constituídas, o registro civil proporciona meios não apenas documentais, como também presumidamente autênticos e seguros, para provar os diversos aspectos do estado civil”

trícula com órgãos públicos para prestação desses serviços dependerão da homologação, que será dada: i) em âmbito nacional, pela Corregedoria Nacional de Justiça; ii) e em âmbito local, pelas Corregedorias das Justiças dos Estados ou do Distrito Federal^[5].

A vida útil do Provimento nº 66, contudo, foi tão curta quanto a dos dispositivos que o inspiraram: o autor da acima mencionada ADI 5855-DF, sustentando a ilegalidade do Provimento, requereu o aditamento da inicial para incluir o novo ato normativo no objeto da ADI, de modo a suspender igualmente sua eficácia e permitir o controle judiciário sobre seu conteúdo.

O relator min. Alexandre de Moraes, acatando o pedido do autor e rejeitando os argumentos suscitados pelo Ministro Corregedor Nacional e pela ARPEN (que atuou no papel de *amicus curiae*), entendeu que o Provimento nº 66 não teria o condão de sanar as inconstitucionalidades identificadas nos dispositivos impugnados da Lei nº 13.484/2017. Muito pelo contrário: o ato normativo corroboraria as referidas inconstitucionalidades. Isso porque, muito embora tenha se argumentado que as regras do Provimento assumiram caminhos distintos daqueles previstos pela Lei nº 13.484/2017, e não obstante haja de fato precedentes de normatizações semelhantes que poderiam eventualmente justificar a iniciativa, entendeu o relator que o Provimento nº 66 buscou atingir a mesma providência normativa cuja eficácia foi cautelarmente suspensa, motivo pela qual “também incide em inconstitucionalidade formal por violação aos limites de sua competência constitucional e usurpação da competência própria dos Tribunais de Justiça”.

Frisou, ainda, que não se poderia ignorar a reserva de lei prevista no art. 236, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, impedindo que o CNJ edite normas voltadas à ampliação das atribuições legais dessas serventias, matéria cuja iniciativa seria de competência estadual (art. 96, I, b, e II, b, da CF). As mudanças materiais propostas pelo Provimento 66, em síntese, não supririam nem remediariam os defeitos de origem que a novidade carrega consigo.

II. O MÉRITO

Ao criar um sistema de provas pré-constituídas, o registro civil proporciona meios não apenas documentais, como também presumidamente autênticos e seguros, para provar os diversos aspectos do estado civil. É com base nas informações albergadas nos livros públicos que se permite a obtenção de outros documentos básicos, que, por seu turno, podem servir para comprovar, no trato cotidiano, a idade, filiação, capacidade civil, nacionalidade e naturalidade, dentre outros aspectos do estado que podem repercutir nas relações jurídicas travadas, inclusive na esfera mais íntima da pessoa natural^[6].

Para a grande maioria das relações jurídicas, justamente em vista da necessidade de segurança, exige-se documentação oficial, ou seja, respaldada nos registros públicos. Ora, sendo a relação jurídica condição necessária para o exercício dos direitos subjetivos, e sendo o registro civil pressuposto para obtenção de documentos oficiais, impende concluir que, no sistema jurídico hodierno, o registro civil é indispensável para o pleno exercício dos direitos subjetivos a que faz jus o indivíduo.

Nessa acepção, pode-se até mesmo afirmar que o registro civil das pessoas naturais tem como bem jurídico fundamental a cidadania^[7], já que viabiliza o exercício de direitos sociais, civis, educacionais, culturais, trabalhistas, previdenciários, dentre todos os demais direitos fundamentais da pessoa natural. Essa índole é corroborada pelo próprio texto constitucional, ao determinar a gratuidade do registro de nascimento e de óbito, bem como se outros “atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, LXXVI e LXXVII)^[8].

O primeiro registro a que é submetida a pessoa natural é o registro de nascimento, que é o documento básico da pessoa, podendo ser chamado de documento matriz. A certidão de nascimento, portanto, é a “porta de entrada” para o exercício da cidadania^[9], já que, sendo o primeiro documento da pessoa natural, é pressuposto para a obtenção de outros documentos básicos, a exemplo da cédula de identidade, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Carteira Na-

“Nessa acepção, pode-se até mesmo afirmar que o registro civil das pessoas naturais tem como bem jurídico fundamental a cidadania, já que viabiliza o exercício de direitos”

cional de Habilitação, etc. A falta do registro de nascimento priva o indivíduo do exercício de inúmeros direitos. Sem o registro de nascimento, o indivíduo queda sub-integrado à sociedade^[10], despido da condição material de cidadão, o que representa uma quebra da isonomia constitucionalmente assegurada^[11].

O indivíduo não registrado sequer tem acesso, saliente-se, à propriedade imobiliária formal. Afinal, a inexistência de registro de nascimento e, eventualmente, de casamento, impossibilita a lavratura de escrituras de transmissão de propriedade imóvel e seu respectivo registro, uma vez que é pressuposto de ambos a identificação das partes, configurada com nome, documento de identificação, CPF, estado civil, dentre outros.

Em síntese, o registro Civil das Pessoas Naturais constitui a “base” para o efetivo exercício dos direitos básicos da pessoa natural, norteadores da dignidade da pessoa humana e indispensáveis ao exercício dos direitos derivados da cidadania. É exatamente essa importância social que justifica algumas características peculiares dessa especialidade registral. E essas características, a seguir pinceladas, foram decisivas para a consolidação de um sistema capilarizado e eficiente, traços distintivos que justificam a tentativa de ampliação dos serviços prestados à população.

Em primeiro lugar, tem-se no RCPN um funcionamento diferenciado: a marca da atemporalidade determina a prestação diuturna do serviço de registro civil, inclusive nos feriados e fins de semana, em sistema de plantão; o princípio da ininterruptividade, outrossim, impõe que os atos do registro civil, ao contrário das demais serventias, não poderão ser adiados. Esse funcionamento contínuo reflete diretamente na comodidade do usuário, cujas necessidades podem ser atendidas com prontidão mesmo em horários não “comerciais”^[12].

Outro aspecto próprio do registro civil diz respeito à localização das serventias: a Lei nº 8.935/1994 determina que em cada sede de município (ou sede distrital, no caso de municípios de significativa extensão territorial) haverá no mínimo um registrador civil (art. 44, §§ 2º e 3º). Isso evita que o cidadão tenha que percorrer grandes distâncias para a realização dos atos de registro civil, o que poderia representar um considerável empecilho à efetivação de direitos básicos e, por conseguinte, ao pleno exercício da cidadania. Em suma, dada a essencialidade do serviço prestado pelos registros civis, a Lei entende que estes devem estar próximos ao cidadão, presentes de forma capilarizada no território nacional e em locais de fácil acesso^[13].

III. AS CONCLUSÕES

A questão ora em comento não é de simples solução: de um lado, mostram-se perfeitamente sólidos e alinhados à inteligência constitucional os argumentos levantados pelo min. relator para a concessão das medidas cautelares pleiteadas; de outro, contudo, avultam outros valores que também devem ser observados na busca de uma solução a este impasse.

A primeira questão de ordem material que se pode rebater é a própria possibilidade de ampliação dos serviços prestados pelos registradores civil para campos não contemplados no rol legal de competências. Sobre isso há que se ressaltar que, muito embora o princípio da legalidade repouse sobre todas as serventias registras, impondo limites aos atos que podem ser praticados, o RCPN é relativamente mais “aberto” que as demais serventias. Isso porque busca refletir a vida da pessoa natural, marcada ontologicamente pelo livre arbítrio, o que impede uma previsibilidade absoluta das situações potencialmente verificáveis. Por isso mesmo o registro civil conta com um Livro especial para os “demais atos” que se mostrem relevantes o bastante para ensejar seu registro. Não parece haver empecilhos à ampliação das atribuições dessa serventia cujo objeto já é por definição aberto.

Como se buscou demonstrar acima, a prestação de serviços vocacionados à concretização da cidadania está no próprio “DNA” do registro civil. E um dos mais efetivos meios de ampliar o acesso da população à documentação civil básica (compromisso inclusive assumido no art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007) é justamente facilitar o seu acesso. Nesse sentido, a estrutura altamente capilarizada e eficiente do sistema de registro civil brasileiro poderia mostrar-se de enorme utilidade para avançar outros serviços de interesse da população.

Iniciativas nesse sentido não são inteiramente inéditas. Cite-se, por exemplo, o caso do Estado de Minas Gerais, cuja Lei Estadual nº 15.424/2004 autoriza a celebração de convênios com a Administração Pública em vistas à prestação de serviços públicos para além dos atos notariais e registrais propriamente ditos, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 49-A. Os notários e registradores do Estado são autorizados a realizar, no estabelecimento de suas serventias, além da prática dos atos notariais e registrais propriamente ditos, as seguintes atividades, ressalvadas as incompatibilidades estabelecidas no art. 25 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

I - celebração de convênios ou contratos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias, empresas públicas ou empresas por eles controladas, total ou parcialmente, visando à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública; II - prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que autorizada por lei federal, estadual ou municipal ou por ato normativo próprio de quem detenha poder regulamentar sobre atividade de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. O notário ou registrador deverá encaminhar ao Juiz Diretor do Foro de sua comarca, por meio de ofício descritivo das atividades, cópia do contrato ou do convênio firmado nos termos deste artigo.”

Ainda, cumpre rebater o argumento segundo o qual a ampliação dos serviços prestados pelos registradores civis representaria uma “reserva de mercado” em prejuízo da população. Primeiramente, é sempre bom lembrar que o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia é de respon-

sabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de pessoal e me material.

No caso dos registros civis das pessoas naturais, esse ônus é ainda maior já que uma significativa parcela dos atos praticados são gratuitos para os usuários, o que gera um déficit cuja compensação é feita “interna corporis”, por mecanismos manejados pela própria classe. Nessa linha, a ampliação do catálogo de serviços prestados pelos registradores civis soa benéfica não apenas para a própria população, mas até mesmo para a saúde financeira das serventias deficitárias^[14], o que poderá repercutir num aumento geral da qualidade dos serviços prestados.

Além disso, há que se considerar que o caráter privado do exercício da atividade notarial e registral, bem como o duro regime de responsabilidades a que se submetem os notários e registradores, são fatores que corroboram em muito para a eficiência dos serviços prestados^[15].

A possibilidade de convênios alinha, de um lado, a inegável demanda da população

“A possibilidade de convênios alinha, de um lado, a inegável demanda da população por comodidade e celeridade na obtenção de serviços públicos, e, de outro, a acessibilidade e eficiência já garantidas pelos registradores civis em todo o território nacional”

por comodidade e celeridade na obtenção de serviços públicos, e, de outro, a acessibilidade e eficiência já garantidas pelos registradores civis em todo o território nacional.

Diante de todo esse quadro, onde se alinha uma visão substancialista da Corte Constitucional, muito mais do que uma tese procedimentalista, é possível à Suprema Corte, excepcionalmente, ao decidir o mérito da questão, implementar e efetivar o ofício da cidadania ao ponderar sem que seja necessário um novo processo legislativo. ■

[1] Sobre o tema, cf. V. F. KÜMPEL – G. de M. VIANA, A isonomia e o Registro Civil de Nascimento - Parte II, *Registralhas* 15.ago.2017, disponível em www.migalhas.com.br/Registralhas/98,-MI26371261044-A+isonomia+e+o+Registro+Civil+de+Nascimento+Parte+II

[2] Art. 96, II, “b” e “d”, da CF/1988.

[3] Art. 62, caput, da CF/1988.

[4] Art. 62, § 1º, I, “a” e “c”, da CF/1988.

[5] Estas se responsabilizam por “realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço”, bem como “enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.” (art. 4º, I e II). Determina, ainda, o art. 5º do Provimento 66 que “As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão em seu site listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento ou matrícula.”

[6] Cf. V. F. KÜMPEL – C. M. FERRARI, *Tratado Notarial e Registral*, vol. II, São Paulo, YK, 2017, pp. 332 e ss.

[7] A etimologia da palavra cidadania vem do latim civitas, cidade, tal como cidadão (ciudadano ou vecino no espanhol, ciutadan em provençal, citoyen em francês). Em como palavra-raiz “cidade”. cidadania. Esta, de fato, não se restringe ao exercício de direitos políticos, possuindo uma conotação muito mais ampla, de “direito a ter direitos”, englobando assim os direitos civis, políticos, sociais, coletivos, difusos e todos os demais que vierem a ser conquistados pelo homem. Nesse sentido, “o homem privado de cidadania não tem sequer direito de ter direitos.” [O. Q. ASSIS – V. F. KÜMPEL, *Manual de Antropologia Jurídica*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 245].

[8] Desde a implantação do registro civil de nascimento, já vigorava a gratuidade, em todo o território nacional, para as pessoas “notoriamente pobres”, conforme determinava o Decreto nº 9.886/1888. A Lei nº 6.015/1973, por sua vez, inicialmente também concedia a gratuidade do registro civil, bem como da respectiva certidão, às “pessoas comprovadamente pobres”. A Lei nº 10.215, de 6 de abril de 2001, deu mais um passo no incentivo ao registro civil ao extinguir a multa por registro tardio. A Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, novamente alterou a redação original do dispositivo em questão para determinar a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva, a todos os usuários e reconheceu aos “reconhecidamente pobres” a isenção de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

[9] R. F. M. FERNANDES, *Registro Civil das Pessoas Naturais*, Porto Alegre, Norton, 2005, p. 32: “(...) de importância e relevância imensuráveis, o registro de nascimento dá início à história jurídica de cada pessoa, significando o marco inicial para o exercício pleno da cidadania”.

[10] Marcelo NEVES, *Entre Têmis e Leviatã - o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*, São Paulo, Martins Fontes, 2006, pp. 248-249: “Um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica destacadamente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração. Definida a inclusão como acesso e dependência aos sistemas sociais, falta nesse caso uma das duas dimensões do conceito. (...) há ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente. Isso significa inexistência de cidadania como mecanismo de integração jurídicopolítica igualitária da população na sociedade (...)” “Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas. (...) São integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores”.

[11] O. Q. ASSIS – V. F. KÜMPEL, *Manual cit.* (nota 7 supra), p. 245: “O espaço público é o local de encontro com o outro, local em que se encontram homens livres e iguais, portanto, no qual deve prevalecer, para alcançar a democracia, o princípio da igualdade. Esse não é dado, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. A igualdade resulta da organização humana, é um construído, portanto, um produto cultural. Ela é um meio de igualar as diferenças através das instituições. Perder o acesso ao espaço público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade de homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros”.

[12] Cf. V. F. KÜMPEL – C. M. FERRARI, *Tratado cit.* (nota 7 supra), pp. 340 e ss.

[13] Art. 4º, caput, da Lei n. 8.935/1994.

[14] Nesse sentido, cumpre transcrever as considerações de Márcia Fidelis Lima acerca do novel § 3º do art. 29 da LRP, ora em comento: “O fato de serem remunerados, poderá viabilizar aos oficiais da cidadania uma contrapartida justa. A busca por novas atribuições para melhorar a arrecadação, principalmente nas serventias bem pequenas, data de muitos anos. Essa lei pode ser considerada uma conquista do registrador civil porque poderá permitir a prestação dos seus serviços de forma mais digna, podendo afastar por algum tempo o fantasma da extinção.” Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/20719/artigo-texto-comentado-lei-federal-13.48417-por-marcia-fidelis-lima.html>

[15] Cf. M. R. Schwarzer, *Curso de Direito Notarial e Registral – da origem à responsabilidade civil, penal e trabalhista*, Porto Alegre, Núria Fabris, 2008, p. 63.

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

